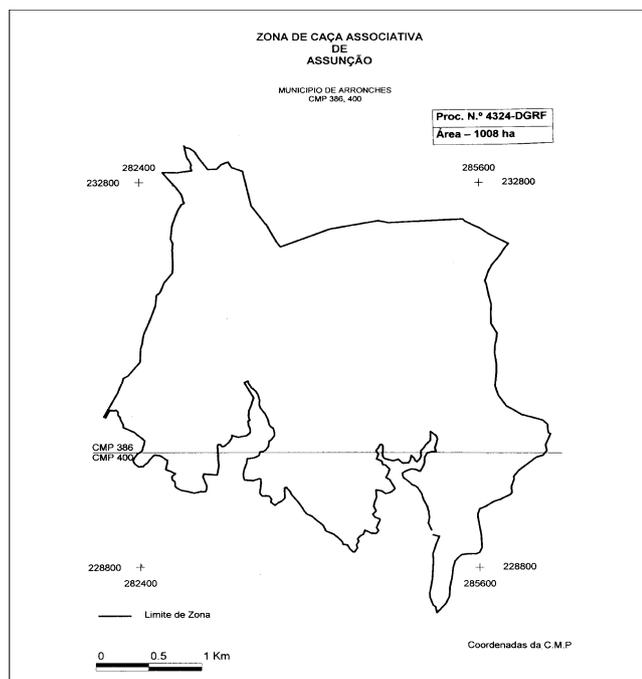


3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da Natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Junho de 2006.



Portaria n.º 767/2006

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 1443/2002, de 6 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Entre Douro e Paiva (processo n.º 3121-DGRF), situada no município de Cinfães, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Entre Douro e Paiva.

A entidade gestora requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 927 ha, sítios nos municípios de Cinfães e Arouca, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 4829 ha para 3786 ha por exclusão de áreas sociais (terrenos não cinegéticos) e digitalização da referida zona de caça municipal. Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

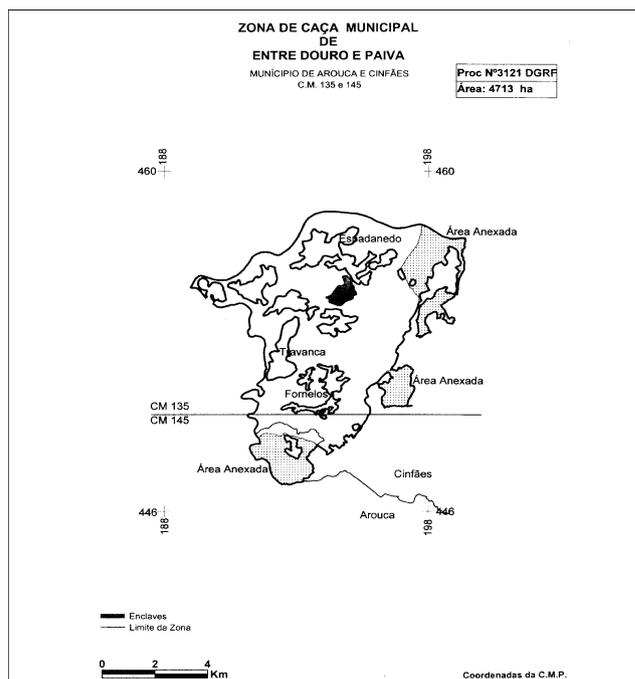
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento

Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1443/2002, de 6 de Novembro, vários prédios rústicos na freguesia de São Tiago de Piães, município de Cinfães, com a área de 606 ha, e na freguesia de Espiunca, município de Arouca, com a área de 321 ha, ficando a mesma com a área total de 4713 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Junho de 2006.



Portaria n.º 768/2006

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Pouca de Aguiar:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

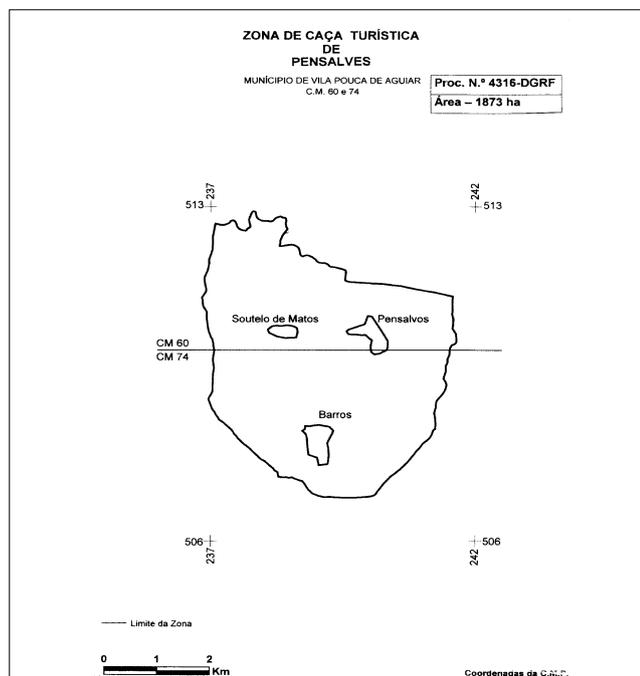
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Casa do Cabo — Actividades Turísticas, S. A., com o número de pessoa colectiva 504994905, com sede em Pensalves, 5450 Vila Pouca de Aguiar, a zona de caça turística de Pensalves (processo n.º 4316-DGRF), englobando vários prédios rústicos,

cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Pensalves, município de Vila Pouca de Aguiar, com a área de 1873 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Junho de 2006.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 769/2006
de 7 de Agosto**

O Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto foi aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 419-B/2001, de 18 de Abril, e 1423-B/2003, de 31 de Dezembro.

Volvidos cinco anos sobre a entrada em vigor do citado Regulamento, e pese embora as prorrogações de prazo que foram sendo concedidas pelas portarias mencionadas, facto é que se verifica ser de muito difícil concretização a adaptação das embarcações de pesca

prevista no seu artigo 30.º, havendo ainda hoje várias embarcações que não foram objecto da mesma.

Perspectivando-se que, no futuro Quadro Comunitário de Apoio, o Fundo Europeu das Pescas possa vir a apoiar financeiramente tais adaptações, prevê-se no presente diploma a possibilidade de as embarcações registadas nas Capitánias da Figueira da Foz e de Caminha poderem continuar a utilizar até ao final do ano de 2007 redes de arrasto de fundo com portas, nos termos em que o vêm fazendo.

Por outro lado, tendo em conta que não foi possível concretizar a reconversão de todas as embarcações registadas na Capitania de Cascais licenciadas para arrasto de fundo com portas, autoriza-se, em definitivo, que essas embarcações possam continuar a actuar fora da linha de base recta entre os cabos Raso e Espichel.

Considera-se, ainda, ser de corrigir uma situação de desigualdade, estendendo às embarcações licenciadas para a ganchorra e registadas em portos da Zona Sul ou da Zona Ocidental Sul a excepção prevista no n.º 2.º do artigo 19.º, restringida, até agora, às embarcações registadas em portos da Zona Norte.

Aproveita-se igualmente o presente diploma para ajustar as áreas de actuação no caso da pesca com ganchorra de mão, e prever e regulamentar o cartão de pescador apeado, título que autoriza o exercício da pesca e a utilização de artes sem embarcação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 15.º, 17.º, 19.º, 23.º e 29.º e o anexo do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 419-B/2001, de 18 de Abril, e 1423-B/2003, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Arrasto de fundo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O arrasto pelo fundo com portas é caracterizado por ser uma arte de arrasto em que a boca, provida de asas, se mantém aberta na horizontal pela acção de portas e na vertical por meio de flutuadores e lastros.

Artigo 7.º

Classes de malhagens

1 — Na zona económica exclusiva (ZEE) nacional é proibida a utilização de redes de arrasto, excepto nas seguintes condições:

- a)
- b)